ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-241/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/10063/2013
PROTOCOLO	**:**	1426284
ÓRGÃO	**:**	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE ANASTÁCIO
RESPONSÁVEL	**:**	DOUGLAS MELO FIGUEIREDO/MARLENE CARLOS DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO/SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 31/2013
PERÍODO INSPECIONADO	**:**	JANEIRO A DEZEMBRO DE 2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. DOCUMENTAÇÃO INSPECINADA NO ÓRGÃO. OBEDIÊNCIA À LEGISLAÇÃO. RECEITAS E DESPESAS. REGULARIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS E FATOS APURADOS.

1. Identificação do Titular do Órgão e dos Ordenadores de Despesas.
2. Fundo que cumpre a determinação do art. 12 da Lei Federal n. 8.689/93, apresentando em audiência pública na Câmara Municipal os relatórios trimestrais dos recursos aplicados nas ações e serviços de saúde.
3. Fundo que realiza a aplicação dos recursos em conformidade com o limite estabelecido na Constituição Federal (art. 77, inc. III, ADCT)
4. Obediência às disposições da legislação vigente pela documentação inspecionada
5. Regularidade e Legalidade dos atos apurados na Inspeção

II – RELATÓRIO

Em exame a Inspeção Ordinária sob n. 31/2013, realizada no FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANASTÁCIO relativo ao período de janeiro a dezembro de 2012.

A equipe técnica da 5ª ICE constatou obediência às disposições da legislação vigente pela documentação inspecionada.

Foi realizada a identificação do Titular do Órgão e dos Ordenadores de

Despesas; a verificação acerca da criação e nomeação do Conselho Municipal de Educação, da gestão dos recursos do Fundo (licitações, contratos, diárias, obrigações sociais, controle de medicamentos), da execução financeira do ano de 2012 e do levantamento dos bens patrimoniais (móveis e imóveis).

Verificou-se também que o Fundo cumpre a determinação do art. 12 da Lei Federal n. 8.689/93, apresentando em audiência pública na Câmara Municipal os relatórios trimestrais dos recursos aplicados nas ações e serviços de saúde, concluindo pela inexistência de irregularidades.

O Ministério Público de Contas em Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-9801/2013 (peça 3), pronunciou-se pelo arquivamento do presente processo e pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que os atos e fatos apurados relativos ao período de janeiro a dezembro de 2012, bem como a gestão dos recursos do Fundo guardam conformidade com a legislação vigente aplicável.

Cumpre observar que o Fundo realizou a aplicação dos recursos em conformidade com o limite estabelecido na Constituição Federal (art. 77, §1º, inc. III da ADCT), destinando um mínimo de 15% nas ações e serviços públicos de saúde do total arrecadado em impostos a que se refere o art. 156 c.c art. 158 e 159, incs. I, "b", e §3º da Constituição Federal, e que será objeto de análise mais detalhada quando do julgamento do Balanço Geral.

Foi verificado também que os contratos e termos aditivos firmados no período inspecionado, com valores superiores ao limite do art. 304 da

RNTC/MS 57/2006, foram remetidos a este Tribunal de Contas. Os demais contratos, abaixo do limite foram inspecionados não tendo sido encontrada nenhuma irregularidade ou pendência.

Atestou a Inspeção o bom controle dos medicamentos, imprescindível para que os remédios sejam conservados em local adequado e mantenham suas propriedades químicas, além de evitar o seu vencimento.

São as razões que fundamentam o voto.

Assim, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, c.c art. 59, inc. I, da Lei Complementar n. 160/2012, e profiro **VOTO,** nos seguintes termos:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária n. 31/2013, realizada Fundo Municipal de Saúde de Anastácio, relativos ao período de janeiro a dezembro de 2012, nos termos do art. 130 e 132 da Resolução Normativa n. 57/2006;

II - Pela **PUBLICAÇÃO** do resultado deste, em atenção ao disposto no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c.c art. 98 da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006.

III – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do feito, nos termos do art. 336, inc. III, da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral: Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa: Com o relator

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª

Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária n. 03, de 1º de abril de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULAR** e **LEGAL** os atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária n. 31/2013, realizada Fundo Municipal de Saúde de Anastácio, relativos ao período de janeiro a dezembro de 2012, nos termos do art. 130 e 132 da Resolução Normativa n. 57/2006; **PUBLICAR** o resultado deste, em atenção ao disposto no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c.c art. 98 da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006 e; **EXTINGUIR E ARQUIVAR** o feito, nos termos do art. 336, inc. III, da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, Excelentíssimos Senhores *José Ricardo Cabral, Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid*, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 1º de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator